

QUESTIONAMENTO

Esclarecimento 01:

Sabe-se que a Certificação Digital aos poucos vem sendo implantada pelo Governo Federal com o apoio das Autoridades Certificadoras e AR por todo território nacional e, conforme parágrafos abaixo, *optou por autenticar seus documentos em cartório digital para participação em licitações públicas.*

Segundo a Medida Provisória nº 2.200/01, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) e de acordo com o estabelecido no Art. 10, §1º da referida MP:

"Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

*§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil **presumem-se verdadeiros em relação aos signatários**, na forma do [art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.](#)"*

O Art. 131 do Código Civil, revogado, corresponde ao Art. 219 do Código Civil em vigor: "Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários. Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las",

Considerando-se as inúmeras vantagens desse processo, sendo a sustentabilidade ambiental a principal, seguida, logicamente, da redução de valores praticados pelas empresas, com a impressão de diversos documentos, reconhecimento de firma e despachos, *diante do que aqui foi exposto e esclarecido, entende-se que este respeitável órgão apreciará estas considerações e aceitará para a presente licitação documentos autenticados digitalmente em substituição aos documentos em via original.*

Nosso entendimento está correto?

Resposta

Sim. Os documentos autenticados digitalmente são aceitos.

Esclarecimento 02:

Atualmente as transições em papel estão sendo eliminadas, visando agilidade, simplificação nos processos, sustentabilidade, redução de custos, segurança e mobilidade, entre outras vantagens.

Surgiu-se a **Assinatura Digital**, como o próprio nome diz, serve para assinar qualquer documento eletrônico, tem validade jurídica inquestionável e equivale a uma assinatura de próprio punho.

É uma tecnologia que utiliza a criptografia e vincula o certificado digital ao documento eletrônico que está sendo assinado. Assim, dá garantias de integridade e autenticidade eliminando o processo manual de coleta de assinaturas e a remessa física de documentos, simplificando os processos e agilizando substancialmente a formalização dos documentos.

A validade e admissibilidade legal da assinatura digital são garantidas pelo artigo 10 da MP nº 2.200-2, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil, conferindo presunção de veracidade jurídica em relação aos signatários nas declarações constantes dos documentos em forma eletrônica.

Exposto as inúmeras vantagens desse processo, entende-se que este respeitável órgão apreciará estas considerações e aceitará para a presente licitação a **Assinatura Digital** em substituição as assinaturas físicas (próprio punho), sendo dispensado o envio posterior de proposta e declarações originais fisicamente assinadas.

Nosso entendimento está correto?

Resposta:

Será aceito a assinatura digital. Contudo enfatiza-se que não será aceita assinatura escaneada.